



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10875.003315/00-74
Recurso nº : 124.928
Acórdão nº : 301-33.159
Sessão de : 18 de setembro de 2006
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes –
Acórdão nº 301-31.200
Interessado : INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS
REFRATÁRIOS – IBAR LTDA.

**NORMAS PROCESSUAIS - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO –
OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO** – Somente cabem embargos de
declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou
contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido
ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração
interpostos por: Procuradoria da Fazenda Nacional.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos
Embargos de Declaração, para retificar a ementa, mantida a decisão prolatada,
nos termos do voto do Relator.**


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **22 NOV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo
Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann,
Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o
Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10875.003315/00-74
Acórdão nº : 301-33.159

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo, a seguir;

“Trata-se de auto de infração (fls. 40 a 43), cientificado ao contribuinte no dia 04/10/2000, relativo à exigência de multa por atraso na entrega das DCTF dos períodos 28/02/1995, 31/03/1995, 28/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 29/09/1995, 31/10/1995, 28/12/1995, 29/12/1995, 30/01/1996, 29/02/1996, 29/03/1996, 03/05/1996, 31/05/1996, 28/06/1996, 31/07/1996, 30/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 29/11/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 28/11/1997, 04/02/1998, 29/04/1998, 05/08/1998, 05/11/1998 e 03/02/1999.

2. Em 31/10/2000, a contribuinte, por seu representante legal, interpôs impugnação de fls.45/53, argumentando, em preliminar que o auto de infração é nulo, pois informa apenas o montante da multa por falta de entrega das DCTF, relativas aos períodos de 1995 a 1998, não esclarecendo de onde surgiu tal valor. Todo auto de infração que formalize exigência tributária, deve conter o cálculo do montante e não apontar simplesmente um valor. Isso implica em cerceamento do direito de defesa;

3. Nessa linha de raciocínio, se tivesse ocorrido o descumprimento da obrigação acessória, deveria então a autoridade fiscal exigir a multa de acordo com os §§ 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983;

4. No mérito, entende que estaria dispensada da apresentação da DCTF, porque não atingiu o limite estabelecido na Instrução Normativa nº 73, de 19 de novembro de 1994 e no Ato Declaratório COSAR/COTEC nº 5, de 17 de fevereiro de 1995, qual seja: valor mensal a declarar inferior a 10.000 UFIR e faturamento mensal inferior a 200.000 UFIR para o ano de 1995. O mesmo ocorreu no ano de 1996. No ano de 1997, também não foram ultrapassados os limites impostos pela Instrução Normativa nº 73, de 19 de dezembro de 1996. Acrescente-se que nesses períodos tinha a atividade de extração de minérios e dessa forma havia apenas a emissão de nota fiscal referente a transferência de argila de um estabelecimento para o outro, não havendo qualquer obrigação seja principal ou acessória que determinasse a obrigatoriedade da entrega da DCTF;

Processo nº : 10875.003315/00-74
Acórdão nº : 301-33.159

5. Por ser muito elevado o montante da multa aplicada, acredita que esteja ocorrendo um confisco, o qual é vedado no sistema jurídico nacional, tendo sido limitado na Constituição de 1988, mais precisamente no seu artigo 150, inciso IV;

6. Entende ter ocorrido a decadência/prescrição do direito do Fisco em constituir o crédito tributário, art. 173 e 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), por descumprimento de obrigações acessórias após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos. Assim, as exigências anteriores a setembro de 1995, não poderiam ser objeto de qualquer penalidade;

7. Por fim, requer seja acolhida a sua impugnação e decretada a improcedência do auto de infração.

8. Em 25/04/2001, a autoridade julgadora, em razão dos argumentos da impugnação, determinou o retorno do processo à autoridade preparadora para que fosse informado em qual mês de cada ano do período de 1995 a 1998 o faturamento da empresa superou o limite de dispensa da DCTF, bem como ciência ao contribuinte da planilha de fls 32, reabrindo-se-lhe o prazo para impugnação.

9. A fim de cumprir as determinações da autoridade julgadora, a fiscalização informou que a empresa obteve faturamento mensal superior a 200.000 UFIR em todos os meses dos anos-calendários de 1995 a 1998 (fls 58 a 70) e, portanto, consoante art. 2, item II das Instruções Normativas 73, de 19 de dezembro de 1994 e 73, de 19 de dezembro de 1996, a matriz e todas as filiais têm obrigatoriedade de apresentar as DCTF independentemente do valor mensal a declarar e do faturamento mensal de cada um deles. Os cálculos da multa foram elaborados nos termos do item 5, letra "b", do anexo I da IN 73/94. Foi reaberto o prazo de impugnação, concedendo à impugnante 30 (trinta) dias para se manifestar, inclusive, encaminhando cópia da planilha de cálculo da multa pela falta de entrega da DCTF (fls 65).

10. Aditando a impugnação em 05/07/2001, a interessada ratificou todas as suas alegações anteriormente feitas, requerendo a improcedência do feito.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, assim ementada:

“Ementa: DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário por descumprimento de obrigação acessória (falta de entrega de DCTF) está diretamente relacionado ao exercício do direito de constituição do crédito tributário correspondente à obrigação principal.

NULIDADE.

Processo nº : 10875.003315/00-74
Acórdão nº : 301-33.159

Não ocorrendo nenhuma das hipóteses elencadas no art. 59, incisos I e II do Decreto 70.235/1972, descabe falar de nulidade.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Sanada a irregularidade apresentada como cerceadora do direito de defesa (desconhecimento das causas motivadoras da autuação) por meio de nova ciência, com reabertura do prazo de impugnação, superada está a preliminar argüida.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE /CONFISCO. À autoridade administrativa não compete a apreciação de alegações de inconstitucionalidade.

DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. Apresentação obrigatória. Descumprimento.

Ultrapassado o limite de faturamento que obriga a apresentação da DCTF e não logrando o contribuinte cumprir obrigação acessória de apresentá-las, cabível é a aplicação das penalidades legais.”

Submetido a julgamento por esta Câmara, o recurso interposto pela contribuinte, foi proferido o Acórdão de fl. 95/110, o qual foi objeto de embargos de declaração por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, sob alegação de contradição entre o texto da ementa e do voto condutor do acórdão, no que tange à conclusão do julgado.

É o relatório.

Processo nº : 10875.003315/00-74
Acórdão nº : 301-33.159

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, tempestivamente, interpõe embargos de declaração alegando haver contradição no acórdão, que contém na ementa a informação “recurso desprovido” e, no voto condutor a informação “provido em parte”.

De fato, vislumbra-se que a contradição apontada está plenamente consubstanciada nos autos.

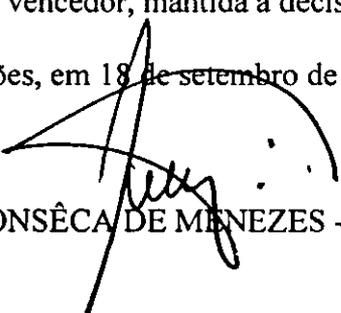
Desta forma, voto pelo acolhimento dos embargos.

Na análise do mérito, apenas nos compete verificar se o voto condutor do acórdão apontava no sentido do desprovido ou provimento, parte, do recurso.

Compulsando-se os autos, verifico que não há nenhuma dúvida de que o entendimento da relatora foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, conforme consta da parte final do seu voto, à fl. 130.

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam os embargos acolhidos e providos, para sanar a contradição apontada, corrigindo-se a ementa, para que fique de acordo com o voto vencedor, mantida a decisão embargada.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2006


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator